

Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

Curso de Bacharelado em Direito

HENRIQUE ALVES FRANÇA

DIREITO AO ESQUECIMENTO CENSURA MIDIÁTICA OU RESPEITO À DIGNIDADE HUMANA

BRASÍLIA

2019

HENRIQUE ALVES FRANÇA

DIREITO AO ESQUECIMENTO CENSURA MIDIÁTICA OU RESPEITO À DIGNIDADE HUMANA

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais- FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Prof. Dra Eleonora Mosqueira Medeiros Saraiva.

BRASÍLIA

2019

HENRIQUE ALVES FRANÇA

DIREITO AO ESQUECIMENTO CENSURA MIDIÁTICA OU RESPEITO À DIGNIDADE HUMANA

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais- FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Prof. Dra Eleonora Mosqueira Medeiros Saraiva.

BRASÍLIA, 12 DE ABRIL DE 2019

BANCA AVALIADORA

Prof. Dra. Eleonora Mosqueira Medeiros Saraiva

Prof. Daniella César Torres

AGRADECIMENTOS

Ao único Deus que é digno de honra e glória. À minha orientadora, dra. Eleonora Mosqueira Medeiros Saraiva, que me confiou a responsabilidade de tratar de um tema tão instigante e atual. Aos meus pais, Carlos e Marina, pelo apoio incondicional. À minha médica, dra. Margarete Daldegan, pois seus cuidados para comigo tornaram possível prosseguir. À minha prima Priscila, por me encorajar no ingresso dessa carreira.

RESUMO

O presente trabalho objetiva a explanação do direito ao esquecimento como uma garantia que emerge da necessidade de preservação dos direitos de personalidade e de dignidade da pessoa humana em tempos de avanços na mídia digital - em que a propagação de informações, inclusive de esfera privada, foi facilitada. Ademais, manifesta o embate entre os direitos de personalidade e a prerrogativa de liberdade de expressão e, ainda, a prevalência do interesse público sobre o privado em determinadas circunstâncias. A metodologia utilizada foi a de pesquisa exploratória de abordagem qualitativa, em que os dados coletados em revisão bibliográfica, jurisprudências e entrevistas foram analisados para compreender a problemática que envolve o direito ao esquecimento tanto na legislação pátria como na estrangeira. Conclui que o direito à liberdade de expressão não possui preferência aos direitos de personalidade e que, por outro lado, a demarcação da aplicação do direito ao esquecimento não pode ser flexível de maneira a extinguir os arquivos dos produtores de informação e conhecimento, motivo que enseja a aplicação dos princípios e técnicas da ponderação para solução do conflito.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento. Direitos de personalidade. Dignidade da pessoa humana. Liberdade de expressão. Ponderação.

SUMÁRIO

INTRODUÇAO1 1 DIREITOS FUNDAMENTAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIGNIDADE	
HUMANA	
1.1 Direitos Fundamentais	3
1.2 Constitucionalismo	4
1.2.1 Primeira Geração	5
1.2.2 Segunda Geração	5
1.2.3 Terceira Geração	6
1.3 Direito à dignidade da pessoa humana	6
1.4 Direitos da personalidade	7
1.4.1 Direito à imagem	8
1.4.2 Direito à privacidade	9
1.4.3 Direito à honra	10
1.4.4 Direito à intimidade	10
1.5 Direito à liberdade de expressão	11
1.6 Colisão e ponderação de princípios e direitos fundamentais	12
2 DIREITO AO ESQUECIMENTO 2.1 Conceito	15
2.2 Direito ao esquecimento nos meios de comunicação	
2.3 Direito ao esquecimento na Internet	
2.4 Aspecto histórico	
2.5 A ponderação entre o Direito à Liberdade de Expressão e a Dignidade da pessoa humana	
3 APLICAÇÕES DO DIREITO AO ESQUECIMENTO3.1 Caso Melvin versus Reid:	25 25
3.2 Caso Lebach:	26
3.3 Caso Aída Curi:	28
3.4 Caso Mário Costeja versus Google:	30
CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
REFERÊNCIAS	36

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto o Direito ao Esquecimento e o escopo é analisar o conceito, a aplicação desde os primórdios da sua invocação como um direito e as razões que levaram à sua criação.

A escolha do tema fundamenta-se na sua atualidade – especificamente nos casos em que o apelo ao direito ao esquecimento ocorre no âmbito digital – e na possibilidade de alcançar a sociedade como um todo quando o direito à liberdade de expressão se encontrar em confronto com o direito à honra, imagem, intimidade e privacidade. Isso porque a garantia da proteção de direitos de personalidade e da própria dignidade da pessoa humana é um dos aspectos intrínsecos ao direito ao esquecimento.

A problemática encontrada está na casuística de o direito ao esquecimento poder ser uma afronta aos direitos da mídia na liberdade de informar e se expressar ou um extremo respeito à condição do ser humano – ao garantir-lhe amparo e segurança nas informações que digam respeito ao seu íntimo, à sua privacidade e à sua honra.

A elaboração do trabalho se deu por pesquisas doutrinárias específicas sobre o tema, entrevistas correlacionadas ao assunto e análise de jurisprudências pátrias e Direito comparado.

O primeiro capítulo versa sobre Direitos Fundamentais com um enfoque maior na liberdade de expressão, nos direitos de personalidade e na dignidade humana, que são constructos obtidos por meio do constitucionalismo e suas gerações/dimensões.

No desenvolvimento do capítulo, aborda-se a conceituação da liberdade de expressão, dos direitos da personalidade em seus desdobramentos (direito à imagem, privacidade, honra e intimidade), e da proteção constitucional da dignidade da pessoa humana.

Expõe-se, ainda, a problemática da colisão de princípios e direitos fundamentais, bem como a aplicação da ponderação como o instituto do Direito mais adequado na resolução de casos concretos.

O segundo capítulo apresenta o conceito do direito ao esquecimento e as formas mais comuns de sua aplicação.

Além disso, discorre sobre sua positivação no direito pátrio, expressa por meio do Enunciado de número 531 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da

Justiça Federal, e sobre a previsão dessa garantia em legislações do Direito Estrangeiro.

Alude-se, mais uma vez, acerca da ponderação, dessa vez frisando o embate entre os direitos de liberdade de expressão e da dignidade da pessoa humana.

Caminhando para o fim, o terceiro capítulo analisa litígios julgados por Cortes estrangeiras, como os casos *Melvin versus Reid, Lebach e Mario Costeja*, bem como o caso Aída Curi, em que houve a aplicação expressa do direito ao esquecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, especialmente no que tange à proteção do indivíduo ou liberdade de informar caso a caso.

1 DIREITOS FUNDAMENTAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIGNIDADE HUMANA

1.1 Direitos Fundamentais

Neste capítulo inicial, cabe a tentativa de conceituação do que vem a ser de fato os direitos fundamentais. Observando todo o processo de construção do Estado, democracia e do próprio constitucionalismo, avista-se um aspecto histórico-filosófico sem o qual não seria possível entender a razão da necessidade de criação desses direitos.

O cristianismo pode ser tido como uma contribuição para a possibilidade de o ser humano ser digno de direitos. De acordo com Mendes e Gonet¹ essa contribuição se deu em razão de o homem ser visto como imagem e semelhança de Deus e de este ter se tornado homem, viabilizando ao ser humano ser detentor de garantias por ser criação do próprio Deus.²

É fato que as concepções filosófico-jurídicas tentam explicar as razões para a positivação dessas garantias fundamentais. Entretanto, a real importância está não na delimitação de quais sejam esses direitos, mas sim em como se dará a proteção destas garantias, de forma que não sejam vistas como meras exigências de contraprestações ou abstenções do Estado frente à pessoa humana, mas como situações que necessitam da proteção do Ente maior.³

Diante disso, o indivíduo, enquanto participante do Estado, primeiro tem direitos e depois deveres perante ele. Essa diferenciação pode ser facilmente observada na Declaração de Direitos (*Bill of Rights*)⁴ de 1689, em que em seus primeiros artigos há a proibição de criação de leis pelo Congresso que estabeleçam uma religião ou proíbam o exercício de qualquer outra, a proteção ao direito de propriedade, dentre outros admirados dispositivos ao longo de suas 10 emendas⁵.

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional/Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco, São Paulo:Saraiva,2017, p.134

² MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional/Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco, São Paulo:Saraiva,2017, p.134

³ BOBBIO, Norberto. A era dos direitos, Rio de Janeiro:Elsevier, 2004, p.7

⁴ National Center for Constitutional Studies "Bill of Rights", out. 2018. Disponível em https://nccs.net/blogs/americas-founding-documents/bill-of-rights-amendments-1-10 Acesso em: 26 out. 2018

⁵ Bill of Rights Institute out. 2018. Disponível em https://nccs.net/blogs/americas-founding-documents/bill-of-rights-amendments-1-10 Acesso em: 26 out. 2018

Os direitos fundamentais têm como algumas características a universalidade, a historicidade, a inalienabilidade/indisponibilidade e a aplicabilidade imediata⁶. São universais em razão de todos que possuem a qualidade de ser humano são dignos de tê-los. Históricos, pois para que houvesse a positivação como há hoje foi necessário um processo de evolução e de conquistas. Inalienáveis, haja vista que não é possível ao titular do direito dispor de forma jurídica. Aplicabilidade imediata⁷ por não dependerem de qualquer legislação posterior à Constituição em que estiverem regulamentados para conferir-lhes eficácia.

Sendo assim, os direitos fundamentais são intrínsecos ao homem em sua totalidade, indisponíveis e inalienáveis, mas não absolutos.⁸ Como um norteador maior para a positivação de direitos fundamentais, temos a proteção à dignidade humana, que leva à positivação dos direitos inerentes ao homem⁹. Com isso, historicamente temos a criação de gerações de direitos fundamentais que foram construídos de acordo com a necessidade presente em cada momento histórico, dividindo-se em três gerações por grande parte da doutrina.¹⁰

1.2 Constitucionalismo

O constitucionalismo vem a ser um movimento que ressalta a importância de uma norma supralegal para estabelecer as relações dos Estados para com o seu povo, relação essa que não é datada da modernidade, pois em outras civilizações essa necessidade já foi observada. ¹¹

Portanto, será analisada a historicidade dos direitos fundamentais ao longo das constituições modernas e como cada uma das gerações contribui para o que temos hodiernamente.

⁶ MENDES, Gilmar Ferreira, GONET BRANCO, Paulo Gustavo. Curso de Direito Constitucional/Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco, São Paulo:Saraiva,2017, p.140

⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais – Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11º ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 237-242.

⁸ BARROSO, Luís Roberto. BARCELLOS. Ana Paula. A nova Interpretação Constitucional: Ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Renovar,2006, p.54

⁹ BEZERRA JUNIOR, Luis Martius Holanda. Direito ao esquecimento: a justa medida entre a liberdade informativa e os direitos de personalidade. São Paulo: Saraiva Educação,2018, p.43

¹⁰ MENDES, Gilmar Ferreira, GONET BRANCO, Paulo Gustavo. Curso de Direito Constitucional/Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco, São Paulo:Saraiva,2017, p.136

¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang, Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2017 p. 43

Cabe ainda informar que a divisão em gerações é um artificio didático para que seja mais fácil compreender¹². No entanto, as gerações se complementam entre si e não há um salto imotivado entre uma e outra de forma que uma supere a outra.¹³

1.2.1 Primeira Geração

A história do constitucionalismo, e mais precisamente da evolução dos direitos fundamentais, tem início no século XVIII¹⁴. Apesar de uma diferença muito pequena de tempo entre um acontecimento e outro, a primeira geração tem como marco histórico a Independência dos Estados Unidos da Corte Britânica (1787) e a sua primeira Constituição, bem como a Revolução Francesa (1789).¹⁵

A Revolução Francesa, pautada fortemente pelos ideais iluministas que pregavam a liberdade, a igualdade e a fraternidade, pôde trazer alguns direitos à população frente ao Ente maior. Nessa geração há um foco maior para a liberdade contra o Estado, antes absolutista, que foi levado a ter uma posição absenteísta para com os cidadãos, garantindo-lhes direitos, como o direito à propriedade.¹⁶

A não prestação estatal (ou prestação negativa) é liberdade individual e conquista de direitos civis e políticos. Essa abstenção foi muito ambicionada, pois pelo contexto histórico a população estava farta do controle estatal em todas as esferas de sua vida.¹⁷

1.2.2 Segunda Geração

Também pelo aspecto histórico-fático contempla-se a segunda geração, situada no século XIX, que tem como ponto referencial para este estudo a Revolução Industrial. Com o trabalho exaustivo executado por homens, mulheres e crianças com jornadas de trabalho sobre-humanas, criou-se uma revolta em torno da situação, já que os burgueses detinham os meios de trabalho e por meio deles auferiam lucro, utilizando-se da mão de obra desvalorizada dos operários¹⁸.

¹² MENDES, Gilmar Ferreira, GONET BRANCO, Paulo Gustavo. Curso de Direito Constitucional/Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco, São Paulo:Saraiva,2017, p.135

¹³ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 19ª Edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 571-572

¹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang, Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2017 p. 313

¹⁵ SARLET, Ingo Wolfgang, Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2017 p. 44-55

¹⁶ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional/Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco, São Paulo:Saraiva,2017, p.135

¹⁷ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional/Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco, São Paulo:Saraiva,2017, p.135

¹⁸ SARLET, Ingo Wolfgang, Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2017 p. 315

As revoltas tinham como fim cobrar uma intervenção estatal para que o Ente maior viesse a regular essas relações desiguais, seguindo, então, o ideal iluminista da igualdade. A partir dessa identificação de ideais e necessidades da população foram estabelecidos os direitos sociais.¹⁹

1.2.3 Terceira Geração

Em meados dos anos 60, também com ideais iluministas, mais precisamente o da fraternidade²⁰, foi observada uma nova necessidade de postulação de direitos que atingissem uma maior coletividade – em que não se pudesse especificar os sujeitos e em que a prestação do Estado já não mais se faz presente²¹. Segundo Bobbio²²:

Ao lado dos direitos sociais, que foram chamados de direitos de segunda geração, emergiram hoje os chamados direitos de terceira geração, que constituem uma categoria. Para dizer a verdade, ainda excessivamente heterogênea e vaga, o que nos impede de compreender do que efetivamente se trata. O mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído.

1.3 Direito à dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana pode ser vista como um norteador básico para a história do constitucionalismo²³, pois todo o conceito de Estado e de proteção aos direitos fundamentais tem por base a pessoa humana e seu tratamento digno perante o Ente maior e os seus iguais. É um direito inerente à natureza humana.²⁴

Tal direito possui vasta aplicabilidade por estar presente em várias outras proteções constitucionais. É por meio da proteção à dignidade da pessoa humana que são proibidas a tortura e o tratamento desumano e degradante, assim como preceitua o art. 5°, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil: Art. 5°

¹⁹ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional/Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco, São Paulo:Saraiva,2017, p.135

²⁰ SARLET, Ingo Wolfgang, Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2017 p. 316

²¹ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional/Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco, São Paulo:Saraiva,2017, p.55

²² BOBBIO, Norberto. A era dos direitos, Rio de Janeiro:Elsevier ,2004, p.9

²³ BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva,2015, p.285

²⁴ BEZERRÁ JUNIOR, Luis Martius Holanda. Direito ao esquecimento: a justa medida entre a liberdade informativa e os direitos de personalidade. São Paulo: Saraiva Educação,2018, p.35

[...] III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante:25

Para Sarlet ²⁶, a dignidade humana prevista possui uma condição de princípio fundamental, mas poderá, na aplicação de um caso concreto, atuar de forma dupla, como princípio e como regra. Assim, os demais direitos fundamentais que venham a ser consagrados terão a dignidade da pessoa humana como um norte para sua positivação.

Por possuir tamanha vastidão no Direito e em sua aplicação, tal princípio é utilizado de várias maneiras (em alguns casos, de forma acertada; em outros, com aplicação vaga – dado o seu emprego, muitas vezes, de forma banal).²⁷

O Direito à dignidade da pessoa humana poderia ser conceituado como:

a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade[...] um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável [...] ²⁸

1.4 Direitos da personalidade

Os direitos da personalidade estão positivados no Código Civil de 2002, além de observar o direito à dignidade da pessoa humana e outras disposições na Constituição Federal. Estes direitos têm características próprias, como a intransmissibilidade, a irrenunciabilidade e a não possibilidade de seu exercício poder sofrer limitação voluntária, características previstas no art. 11º. 29

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

.

²⁵ BRASIL, "CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988", out. 2018. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 10 out. 2018

²⁶ SARLET, Ingo Wolfgang, Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2017 p. 303

²⁷ BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva,2015, p.285

²⁸ SARLET, Ingo Wolfgang, Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60

²⁹ BRASIL, "Código Civil" Lei 10.406/02, out. 2018. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm> Acesso em: 10 out. 2018

Os direitos da personalidade constituem expressão do Direito Natural, porque são históricos, derivam da ordem natural das coisas e são revelados pela participação conjunta da razão e da experiência. E é por esse motivo que não expressam uma nacionalidade, mas um elemento humano do Direito.³⁰

1.4.1 Direito à imagem

O Direito à imagem é uma das formas externadas dos direitos da personalidade e está disposto no art. 20 do Código Civil Pátrio³¹:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Conservando também proteção constitucional (art. 5°, X, CRFB), sua caracterização pode ser dada como a maneira pela qual o indivíduo se apresenta para a sociedade e pela possibilidade de dispor desse direito.

Pormenorizando o conceito, o direito à imagem, segundo a doutrina, é: "o vínculo que une a pessoa à sua expressão externa, tomada no conjunto, ou em partes significativas (como a boca, os olhos, as pernas, enquanto individualizados da pessoa)."³²

A observância do direito à imagem no âmbito digital e seus meios de comunicação é importante contorno dessa tutela jurídica, pois a proteção do direito de personalidade na era da Internet é tarefa bastante árdua. Afinal, ao fazer o upload de uma foto para a rede, ela estará disponível para acesso em qualquer lugar do mundo e sem grandes complicações para visualização.³³

A proibição da utilização, divulgação e exposição da imagem é, portanto, o meio utilizado para que a ofensa cesse. Todavia, dada a rapidez com que as informações se espalham na rede e a alta gama de novidades para burlar meios conhecidos de divulgação o direito à imagem está sujeito a sofrer violações. É por isso que o legislador optou por proteger alguns casos de ofensa a esse direito, com maior

.

NADER, Paulo. Curso de direito civil, parte geral – vol.1.Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.182

³¹ BRASIL, "Código Civil" Lei 10.406/02, out. 2018. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm Acesso em: 10 out. 2018

³² BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. São Paulo: Saraiva, 2015, p.153

³³ PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito Digital/Patrícia Peck Pinheiro, São Paulo:Saraiva,2016, p.492

enfoque naqueles em que há a divulgação de imagens de caráter íntimo, da vida privada da vítima.³⁴

A referida proteção está presente no Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14)³⁵, que tem como princípios a garantia da liberdade de expressão, comunicação, manifestação do pensamento e a proteção da privacidade, impedindo a censura. Tal dispositivo legal agiu regulamentando até mesmo os casos de responsabilidade civil do provedor de conteúdos da Internet nos casos em que haja dano decorrente de conteúdo comprovado causado por terceiro e o provedor, após sentença judicial não retirar o conteúdo.³⁶

1.4.2 Direito à privacidade

Como uma das vertentes de garantias, o direito à privacidade insurge como uma extensão aos direitos que antes foram obtidos pela abstenção por parte do Estado e àqueles contra prestacionais, que não eram capazes de prover ao indivíduo a possibilidade de ser protegido daqueles com quem se relaciona, sendo, portanto, uma limitação à livre comunicação.³⁷

O direito à privacidade possui um âmbito de maior observância, pois pertence a informações e fatos que o indivíduo julga ser algo privado, mas deseja que pessoas de sua confiança tenham conhecimento (um grupo pequeno e que não haja publicidade). O direito à privacidade teria por objeto os comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral, às relações comerciais e profissionais que o indivíduo não deseja que se espalhem ao conhecimento público³⁸.

Desse modo, era necessário que este consectário do direito à personalidade fosse protegido pelo Estado Moderno em face da grande intromissão da mídia na vida privada de alguns sujeitos, criando e dando aplicabilidade a esse direito.³⁹

Há alguns casos na jurisprudência brasileira e estrangeira que invocam o direito à privacidade e a sua aplicação para pessoas comuns e pessoas públicas, os

³⁴ SALOMÃO, Luís Felipe; TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Diálogos entre a doutrina e a jurisprudência, São Paulo:Atlas,2018, p.83

BRASIL, "Marco Civil da Internet" Lei 12.965/12, out. 2018. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm> Acesso em: 10 out. 2018
 NOTÍCIAS STJ, "Provedores têm responsabilidade subjetiva por conteúdos gerados por terceiros", dez. 2017. Disponível em < http://www.stj.jus.br> Acesso em: 10 dez. 2018

³⁷ SCHREIBER, Anderson, Direitos da Personalidade.3. ed São Paulo:Atlas,2014, p.172

³⁸ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional/Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco, São Paulo:Saraiva,2017, p.280

³⁹ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional/Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco, São Paulo:Saraiva,2017, p.280

quais serão expostos futuramente neste trabalho. Notáveis são os casos de pessoas públicas como Daniela Cicarelli x Google tramitado no TJ-SP e com recurso no STJ antes mesmo do advento do Marco Civil da Internet, que facilitou a remoção de conteúdos da rede.⁴⁰

1.4.3 Direito à honra

Outro direito da personalidade externado é o direito à honra, direito que é inato à natureza humana e acompanha o indivíduo por toda a sua vida e o afeta na forma em que ele se expõe perante a sociedade. Esse direito pode ser tido como uma visão interior da pessoa e aquilo que ela evidencia para a coletividade (sua reputação).

Bittar⁴¹ subdivide a honra em dois aspectos: a honra objetiva e a subjetiva. A honra objetiva consiste na mantença da boa reputação da pessoa, sua fama perante a sociedade, seus amigos, conhecidos, familiares, colegas de trabalho, enquanto a honra subjetiva está mais atrelada à moral e os conceitos próprios de dignidade da pessoa.

A honra está intimamente ligada ao princípio da dignidade humana, seja em seu aspecto objetivo ou subjetivo, pois sendo afetada a dignidade da pessoa também lhe será atingida a honra. O atentado a esse direito também possui tutela penal em capítulo próprio do Código Penal, tamanha a importância da forma pela qual o indivíduo é apresentado na sociedade e da sua reputação nela. A conduta que afeta esse direito, assim como a que lesa o direito à imagem, tem proteção garantida no art. 20 do Código Civil:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (grifou-se)

1.4.4 Direito à intimidade

⁴⁰ MORAES, Thiago Guimarães. Responsabilidade Civil de provedores de conteúdo da Internet. Revista Brasileira de Direito Civil. IV, abril/junho 2015.

⁴¹ BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. São Paulo: Saraiva, 2015, p.251

⁴² BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. São Paulo: Saraiva, 2015, p.251

O direito à intimidade é constantemente confundido com o direito à privacidade. Entretanto, se a sua definição fosse a mesma, não haveria necessidade da positivação dos dois termos no texto constitucional.

Assim, a intimidade possui uma amplitude menor que o direito à privacidade, algo que pode ser interno, sendo ainda mais seleto do que aquele que está presente na garantia de privacidade – algo que somente o indivíduo tem conhecimento e sequer deseja que tal informação ou convicção venha a se tornar pública, pois divide somente com aqueles que possui relação de grande intimidade (haja vista o cunho totalmente intrínseco dos dados).⁴³

Para Mendes e Gonet⁴⁴, o direito à privacidade é relacionado aos fatos e relacionamentos pessoais que o sujeito não tem a intenção de que se tornem públicos, enquanto o direito à intimidade consiste naquilo que for ainda mais íntimo ao sujeito, sua família e amigos.

O direito à intimidade é um dos fundamentos para a aplicação do direito ao esquecimento e pode ser também denominado como *right to be let alone*. Consiste, em uma tradução livre no direito de ser deixado sozinho. Esse termo é histórico e data de 1890, em um texto escrito por Samuel D Warren e Louis D Brandeis e publicado na Harvard Law Review com o nome de *Right to Privacy*⁴⁵, que trazia a ideia de que as garantias dadas pelo Estado nos direitos de primeira e segunda geração já não se faziam suficientes para a proteção da intimidade dos sujeitos.

1.5 Direito à liberdade de expressão

A liberdade de expressão é um dos garantes do Estado Democrático de Direito, pois por meio dessa liberdade que é possível formar pensamentos que divergem do senso comum e contribuem para formação de uma sociedade crítica. A tutela da liberdade de expressão vem a ser uma das mais amplas por abarcar quaisquer formas de externar uma opinião.⁴⁶

⁴³ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional/Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco, São Paulo:Saraiva,2017, p.280

⁴⁴ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional/Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco, São Paulo:Saraiva,2017, p.2

BRANDEIS, Louis D; WARREN, Samuel D. "Right to Privacy", out. 2018. Disponível em http://faculty.uml.edu/sgallagher/Brandeisprivacy.htm Acesso em: 01 out. 2018

⁴⁶ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional/Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco, São Paulo:Saraiva,2017, p.264

Ao longo do estudo do constitucionalismo é possível perceber que o direito à liberdade de expressão opera-se por uma abstenção estatal, caracterizando-se como um direito de primeira geração. Mendes⁴⁷ explica que "a liberdade de expressão, enquanto direito fundamental, tem, sobretudo, um caráter de pretensão a que o Estado não exerça censura".

Tal como todo direito fundamental, a liberdade de expressão não possui caráter absoluto, sendo possível casuisticamente a sua relativização quando entrar em confronto com outro direito fundamental. Esses limites estão previstos também dentro do próprio texto constitucional e na legislação civil.⁴⁸

Exemplo desses limites são a vedação ao anonimato na exposição de ideias, o direito de resposta e a indenização por danos morais para aqueles que venham a ter sua honra atingida por aquilo que foi dito, além da proibição do cometimento de crimes com a escusa de que estava exercendo o direito à liberdade de expressão.⁴⁹

Art. 5° [...]

V - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença⁵⁰

1.6 Colisão e ponderação de princípios e direitos fundamentais

Há situações em que os princípios e direitos fundamentais entram em conflito entre si em razão da esfera de atuação de um atingir a esfera de outro. Dessa forma, se faz necessário um meio para que esse aparente conflito venha a ser resolvido de maneira justa, igualitária e de acordo com o caso em questão para decidir qual deles precisa sucumbir ante ao outro, ainda que não haja entre eles hierarquia alguma.⁵¹

_

⁴⁷ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional/Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco, São Paulo:Saraiva,2017, p.264

⁴⁸ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional/Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco, São Paulo:Saraiva,2017, p.26

⁴⁹ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional/Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco, São Paulo:Saraiva,2017, p.263

⁵⁰ BRASIL, "CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988", out. 2018. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 10 out. 2018

⁵¹ BARROSO, Luís Roberto. A nova Interpretação Constitucional: Ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Renovar,2006, p.55

Conforme explica Barroso⁵², o exercício dos direitos fundamentais está sujeito a limitações e são passíveis de sofrer ponderação, ponderação que se mostra como o meio mais adequado para resolução desses conflitos.

Ainda no pensamento deste autor, a linha de raciocínio mais comumente adotada pelo direito é a da adequação e subsunção, na qual a premissa maior – a norma – incide sobre a premissa menor – os fatos⁵³.

Entretanto, a sua aplicação em casos difíceis não é possível, pois em alguns deles as normas poderiam entrar em conflito e teriam entre si o mesmo grau de hierarquia.

Portanto, a ponderação surge como uma forma de interpretação constitucional com técnicas e princípios específicos para uma hermenêutica jurídica. Caso importante e citado por respeitosa doutrina é o da cantora mexicana Glória Trevi em 2002, em que foi instaurada uma aparente colisão entre o direito à honra e o direito à intimidade, vida privada e o interesse público.⁵⁴

No caso em questão, a cantora estava presa no Brasil aguardando seu pedido de extradição quando engravidou, alegando ser essa gravidez fruto de um estupro durante seu período de cárcere.

O conflito entre direitos se fez presente quando policiais pediram para que o exame de DNA fosse realizado objetivando a efetiva comprovação de que a gravidez não foi fruto de um estupro por parte dos agentes policiais. A cantora se negou a realizar o referido exame.

Nessa ocasião, o STF decidiu por maioria pela realização do exame em razão de o interesse público se sobrepor aos direitos individuais da cantora. Interessantes argumentos a favor da aplicação da técnica de ponderação na Reclamação 2040/DF⁵⁵ são os dos ministros Maurício Corrêa e Celso de Mello, respectivamente:

Opondo-se aos direitos fundamentais da reclamante existem os direitos fundamentais dos 60 agentes que têm seus direitos também afetados porque estão sob suspeita.

A garantia constitucional à intimidade não tem caráter absoluto, pois necessidades públicas podem restringir direitos individuais

⁵² BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva,2015, p.371

⁵³ BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva,2015, p.372

⁵⁴ BARROSO, Luís Roberto. BARCELLOS. Ana Paula. A nova Interpretação Constitucional: Ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Renovar,2006, p.54

Notícias STF. "Interesse público prevalece em julgamento de Gloria Trevi", out. 2018. Disponível em http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=58411 Acesso em: 08 out. 2018

em benefício da comunidade, com combate aos atos ilícitos ressaltados.

Destarte, concluímos que os direitos de personalidade e seus consectários são um claro desdobramento da dignidade humana, que foram conceitualmente construídos e garantidos por meio de conquistas durante o tempo e quando encontrados em conflito com a liberdade de expressão há a utilização da ponderação para solucionar o caso concreto.

2 DIREITO AO ESQUECIMENTO

2.1 Conceito

O direito ao esquecimento pode ser definido como a possibilidade de proteção de um indivíduo de não ser lembrado por fatos, situações ou acontecimentos que lhe causem incômodo quando relembrados e expostos novamente à sociedade. ⁵⁶ É importante lembrar que esse direito só pode ser suscitado com o intuito de questionar qual a real intenção de se relembrar tal situação, fato ou acontecimento, e não por mera propagação repetida da informação.

Com reiteradas aplicações no STJ também se criou um conceito de direito ao esquecimento em razão de alguns julgamentos repetidos, definindo-se como "direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado".⁵⁷

De acordo com Bezerra Junior⁵⁸, o direito ao esquecimento tem como objetivo impedir que dados de outros tempos venham a ser relembrados hodiernamente de maneira descontextualizada. Entende, portanto, que é "direito subjetivo de reagir contra a injustificada utilização de fatos pretéritos, desprovidos de interesse público ou relevância social [...]".⁵⁹

Esse instituto possui diversas aplicações. Cite-se, por exemplo, os casos em que há a reapresentação de fatos históricos ocorridos por meio de uma reconstituição fática que venha a causar situação vexatória. Ou aqueles em que a memória cause algum desconforto.

Sua aplicabilidade pode ser vista na seara penal e cível e também na Internet – em que há a possibilidade de os indivíduos controlarem as informações que dizem respeito a si mesmos. Nesse caso, a imposição da remoção de conteúdo dos mecanismos de pesquisa – para que aqueles resultados que lhes desagradem não estejam mais disponíveis⁶⁰ com a realização de uma simples busca (ainda que a Internet

 ⁵⁶ PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito Digital/Patrícia Peck Pinheiro, São Paulo:Saraiva,2016, p.490
 ⁵⁷ BRASIL.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL № 1.660.168 - RJ (2014/0291777-1). Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 08-5-2018. DJe de 05-6-2018 Disponível

em: em: <0 de fevereiro de 2019
⁵⁸ BEZERRA JUNIOR, Luis Martius Holanda. Direito ao esquecimento: a justa medida entre a liberdade informativa e os direitos de personalidade. São Paulo: Saraiva Educação,2018, p.43

⁵⁹ BEZERRA JUNIOR, Luis Martius Holanda. Direito ao esquecimento: a justa medida entre a liberdade informativa e os direitos de personalidade. São Paulo: Saraiva Educação,2018, p.74

⁶⁰ BEZERRA JUNIOR, Luis Martius Holanda. Direito ao esquecimento: a justa medida entre a liberdade

possua uma longa memória) – é uma medida de proteção garantida por esse instituto.⁶¹

Desta forma, são basicamente duas as suas mais comuns aplicações: a remoção de conteúdo e o veto de reapresentação de conteúdos na mídia que causem incômodo para o autor do fato ou para sua família.

Também conhecido como *The right to be forgotten* ou *The right to be let alone*, esse direito foi aplicado na Corte Europeia de Justiça, na Argentina, na Espanha e em outros países europeus. Conta com algumas críticas na aplicação por haver o claro embate entre o direito à liberdade de expressão e direitos da personalidade como o direito à honra, privacidade e intimidade e sua diferente ponderação dado o caso concreto.

Sua tratativa em solo brasileiro com essa nomenclatura se deu no Enunciado de número 531 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, que prescreve, *in verbis*: A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.

Ao tratar sobre o tema no enunciado, também foi proposta a justificativa para postulação a respeito do assunto, que diz que:

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.

O tema também possui garantia no Marco Civil da Internet⁶² (artigo 21) quando o conteúdo violar a intimidade com a propagação de conteúdo de nudez ou sexual, cabendo ao provedor responder pelos danos de forma subsidiária.

Cabe ressaltar que tal garantia, apesar de estar intimamente ligada aos direitos de personalidade, não é por si só uma aplicação direta do direito ao esquecimento:⁶³

informativa e os direitos de personalidade. São Paulo: Saraiva Educação,2018, p.73

⁶¹ SALOMÃO, Luís Felipe; TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Diálogos entre a doutrina e a jurisprudência, São Paulo:Atlas,2018, p.83

⁶² BRASIL. LEI № 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014. Marco Civil da Internet, Brasília, DF, abr 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 22 out 2018

⁶³ Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro em audiência pública realizada pelo Supremo Tribunal Federal. "Dez dilemas sobre o chamado Direito ao Esquecimento", 12 de junho de 2017.

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Entretanto, a problemática do direito ao esquecimento está em não possibilitar que quaisquer fatos que causem um mero dissabor ensejem a sua aplicação, pois desta forma o instituto pode ser enfraquecido.

Gustavo Binenbojm, em seu artigo "Direito ao esquecimento: a censura no retrovisor", afirma que a delimitação do direito ao esquecimento não pode ser elástica ao ponto de acabar com os arquivos daqueles que produzem informação e conhecimento, motivo que enseja uma ponderação adequada entre as liberdades de expressão e imprensa e direitos de personalidade ⁶⁴.

Cabe ressaltar que em recente enunciado da VIII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal houve a posição de que o direito à liberdade de expressão não possui preferência aos direitos de personalidade, facilitando ao intérprete da norma jurídica como deve se posicionar em um embate entre tais direitos. Enunciado nº 613: A liberdade de expressão não goza de posição preferencial em relação aos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro.

2.2 Direito ao esquecimento nos meios de comunicação

É de conhecimento geral que os meios de comunicação, em especial, a mídia televisiva, exercem uma grande influência sobre o conhecimento de fatos para a população e até mesmo para a construção de um acervo histórico coletivo a partir da veiculação destes acontecimentos.

O caso Escola Base é uma ótima forma de perceber como essa influência pode ser exercida. Em 1994, os proprietários de uma escola infantil foram acusados de abuso sexual contra os alunos desta instituição, acusação feita sem provas que,

16102014> Acesso em: 19 out. 2018

-

Disponível em https://feed.itsrio.org/dez-dilemas-sobre-o-chamado-direito-ao-esquecimento-b0ba9ff83357 Acesso em: 30 out. 2018

⁶⁴BINENBOJM, Gustavo. "Direito ao esquecimento: a censura no retrovisor", out. 2018. Disponível em https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/direito-ao-esquecimento-censura-retrovisor-4000044.

por um ímpeto pela busca de um furo de reportagem, jornalistas propagavam manchetes como "Kombi era motel em escolinha do sexo", levando a população a um sentimento de revolta coletiva por tamanha barbárie cometida contra crianças. Entretanto, após a devida instrução processual, foi constatado que os donos da escola não tinham cometido quaisquer atos libidinosos com as crianças, ficando conhecido como um dos maiores erros já cometidos pela imprensa nacional.⁶⁵

Apesar da não aplicação do direito ao esquecimento ao fato supra, é de fácil constatação a possibilidade de sua adequação ao caso, visto que até hoje, 24 anos após a ocorrência do fato, o nome dos autores é facilmente correlacionado ao caso, ainda que os exonerando de qualquer culpa sobre tais acusações.

O direito ao esquecimento na mídia televisiva já foi aplicado em outros dois contextos, ambos envolvendo a Rede Globo de Comunicações e seu programa investigativo de nome "Linha Direta". São eles a reconstituição dos fatos do brutal assassinato de Aída Curi (REsp Nº 1.335.153) e a exposição de Jurandir Gomes (REsp Nº 1.334.097) como um dos envolvidos no crime da Chacina da Candelária, mas absolvido pelo Tribunal do Júri que analisou o caso.

Quando da data de exibição do programa televisivo, em 27/07/06, Jurandir já tinha demonstrado desinteresse em ver seu nome correlacionado a este ocorrido histórico, o que motivou uma busca judicial para indenização – dado que não houve o seu consentimento para reapresentação de seu nome como um dos envolvidos, ainda que com sua absolvição.⁶⁶

2.3 Direito ao esquecimento na Internet

Hodiernamente, o acesso à Internet é algo corriqueiro na vida de grande parte dos indivíduos. É por meio dela que se faz possível a comunicação por e-mails, mensagens de texto e ligações, tudo isso com uma facilidade jamais antes vista.

A Internet possibilitou o acesso a todo tipo de conteúdo de forma extremamente simples e descomplicada. Em virtude disso, as informações que são espalhadas também são agraciadas com esta facilidade.

⁶⁵ BAYER, Diego; AQUINO, Bel. "Da série 'Julgamentos Históricos': Escola Base, a condenação que não veio pelo judiciário", dez. 2014. Disponível em http://www.justificando.com/2014/12/10/da-serie-julgamentos-historicos-escola-base-a-condenacao-que-nao-veio-pelo-judiciario/ Acesso em: 25 out. 2018

⁶⁶ STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1.334.097 - RJ (2012/0144910-7). Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>. Acesso em: 26 out. 2018.

Para além disso, quando algo é compartilhado na Internet, esse conteúdo costuma ficar hospedado por um longo período de tempo, tendendo à perpetuidade.⁶⁷ Com essa facilidade de compartilhamento de conteúdo, a tendência é de que ele fique acessível 'ad eternum' na rede mundial de computadores, pois a regra da rede é a memória, sendo o apagamento uma exceção⁶⁸.

Desta forma, algo que possa causar um dano para a honra ou a imagem de alguém deve ter uma proteção⁶⁹, para que a sua exibição seja proibida ou que torne o acesso mais dificultoso. Tal proteção é externalizada na forma de apagamento de tais dados.

A União Europeia, por meio de seu Regulamento nº 2016/679⁷⁰ (que trata da proteção do tratamento de dados pessoais e a livre circulação dos mesmos), prescreveu essas garantias em seu artigo 17:

Direito ao apagamento dos dados («direito a ser esquecido»)

- 1. O titular tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento dos seus dados pessoais, sem demora injustificada, e este tem a obrigação de apagar os dados pessoais, sem demora injustificada, quando se aplique um dos seguintes motivos:
- a) Os dados pessoais deixaram de ser necessários para a finalidade que motivou a sua recolha ou tratamento;
- b) O titular retira o consentimento em que se baseia o tratamento dos dados nos termos do artigo 6°., n. °1, alínea a), ou do artigo 9°., n.° 2, alínea a) e se não existir outro fundamento jurídico para o referido tratamento;
- c) O titular opõe-se ao tratamento nos termos do artigo 21º., nº. 1, e não existem interesses legítimos prevalecentes que justifiquem o tratamento, ou o titular opõe-se ao tratamento nos termos do artigo 21º., nº. 2;
- d) Os dados pessoais foram tratados ilicitamente;
- e) Os dados pessoais têm de ser apagados para o cumprimento de uma obrigação jurídica decorrente do direito da União ou de

-

⁶⁷ PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito Digital/Patrícia Peck Pinheiro, São Paulo:Saraiva,2016, p.491 (68 Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro em audiência pública realizada pelo Supremo Tribunal Federal. "Dez dilemas sobre o chamado Direito ao Esquecimento", 12 de junho de 2017. Disponível em https://feed.itsrio.org/dez-dilemas-sobre-o-chamado-direito-ao-esquecimento-b0ba9ff83357 Acesso em: 30 out. 2018

 ⁶⁹ PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito Digital/Patrícia Peck Pinheiro, São Paulo:Saraiva,2016, p.492
 ⁷⁰ UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679. 27 de abril de 2016 Disponível em: https://eurlex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016R0679>. Acesso em: 30 out. 2018

um Estado-Membro a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito;

'f) Os dados pessoais foram recolhidos no contexto da oferta de serviços da sociedade da informação referida no artigo 8°., n°. 1. dados, em seu Artigo 17 garante ao titular do direito o apagamento dos dados sem demora imotivada quando ocorrer qualquer das circunstâncias expostas na alínea do artigo.

No Brasil, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) trouxe proteção de forma semelhante ao que foi prescrito no Regulamento nº 2016/679 da União Europeia, mas sem a expressa menção ao direito ao esquecimento.

Assim, trazendo nos artigos 18 a 20 a possibilidade de desindexação do conteúdo com a isenção de responsabilidade civil do provedor de internet por danos decorrente de conteúdo de terceiros, tal prescrição possui a intenção de garantir a liberdade de expressão e impedir a censura. No entanto, se houver ordem judicial específica para a retirada do conteúdo, haverá a responsabilização.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário. [...]

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.

Há divergências sobre o direito ao esquecimento ser de fato um direito ou uma mera extensão dos direitos da personalidade como um todo (honra, intimidade e privacidade). Para a advogada e relatora especial para Liberdade de Expressão da

Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Catalina Botero, o direito ao esquecimento é uma ameaça clara à liberdade de expressão. Em entrevista para o Jornal Folha de São Paulo⁷¹, Catalina afirmou:

A simples aceitação da categoria jurídica é uma ameaça, por uma razão clara: ela é absolutamente ambígua, quer dizer, é qualquer coisa [...] ninguém sabe qual é o limite do direito ao esquecimento, justamente porque é uma categoria que não existe no direito[...] por isso é tão perigoso. Porque do outro lado está o direito à informação, à memória, ao conhecimento[...]".

Ainda que com esse pensamento divergente, decisões de casos como o de Mario Costeja Gonzalez foram tomadas com a clara referência ao direito ao esquecimento de forma apartada dos direitos da personalidade, não como um mero desdobramento do direito à honra, intimidade ou vida privada, mas como um direito autônomo.

2.4 Aspecto histórico

Como marco histórico para a criação do direito ao esquecimento temos o artigo jurídico escrito para a *Harvard Law Review*, de nome *Right to Privacy*⁷², no ano de 1890, que trazia algumas inovações a respeito dos direitos de privacidade que os indivíduos possuíam frente à divulgação de fatos pela mídia, a qual que invadia a esfera privada das pessoas.

Seguindo em uma linha temporal contínua, o direito ao esquecimento, ainda que com outra nomenclatura (*Recht auf vergessen*), encontrou guarida no direito alemão no emblemático caso *Lebach* (1973), que será exposto adiante e remonta a este direito na forma de proibição da exibição de conteúdo midiático que recorde o acontecimento. Em solo suíço, o caso *Paul Irniger* (1982) buscou essa aplicação análoga.

O caso *Irniger* tratava da divulgação de um documentário que expunha a vida de *Paul Irniger*, um homem que foi o último a receber como pena a sua execução por

⁷¹ BOTERO, Catalina. "Direito ao esquecimento 'não existe' e é usado para censura, afirma advogada"07 de agosto de 2016. Entrevista concedida a Nelson de Sá Disponível em https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/08/1799831-direito-ao-esquecimento-nao-existe-e-e-usado-para-censura-afirma-advogada.shtml Acesso em: 01 nov. 2018

⁷² ZANINI,Leonardo Estevam de Assis. "O surgimento e o desenvolvimento do Right of Privacy nos Estados Unidos", out. 2018. Disponível em < https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/volume3/02--rbdcivil-volume-3---o-surgimento-e-o-desenvolvimento-do-right-of-privacy-nos-estados-unidos.pdf> Acesso em: 19 out. 2018

guilhotina na década de 30, motivo que fez o seu filho buscar a proibição da divulgação desse conteúdo por causar um mal para a família viva do criminoso.⁷³

Nos anos 2000, a União Europeia elaborou uma Carta de Direitos Fundamentais de Primeira, Segunda e Terceira geração, que se baseia na dignidade do ser humano, na liberdade, na igualdade e na solidariedade, tal como consta em seu preâmbulo⁷⁴ e em seu artigo 8°⁷⁵.

Esse dispositivo prevê a garantia da proteção de dados de caráter pessoal que digam respeito à pessoa, proteção essa que está intimamente ligada ao direito ao esquecimento:

Artigo 8°

Protecção de dados pessoais

- 1. Todas as pessoas têm direito à *protecção* dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito.
- 2. Esses dados devem ser *objecto* de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respectiva *rectificação*.
- 3. O cumprimento destas regras fica sujeito a fiscalização por parte de uma autoridade independente.

Em 2014, o Tribunal da União Europeia possibilitou a aplicação do direito ao esquecimento no âmbito digital para *Mario Costeja González*, que litigava conta o provedor de pesquisas Google Espanha.

Sempre que seu nome era pesquisado, havia a remissão às notícias de 1998 de que seu antigo imóvel fora leiloado para que suas dívidas perante o governo espanhol fossem pagas. Apesar de decorrido alguns anos, essa notícia ainda lhe causava danos à sua reputação e por isso buscou a remoção do conteúdo e a sua desindexação.⁷⁶

⁷³ SALOMÃO, Luís Felipe; TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Diálogos entre a doutrina e a jurisprudência, São Paulo:Atlas,2018, p.91

⁷⁴ UNIÃO EUROPEIA. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. 18 de dezembro de 2000 Disponível em: http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. Acesso em: 24 out. 2018. 75 UNIÃO EUROPEIA. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. 18 de dezembro de 2000 Disponível em: http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. Acesso em: 24 out. 2018 76 BALL James. "Costeja González and a memorable fight for the 'right to be forgotten'" 14 de maio de 2014 Disponível em https://www.theguardian.com/world/blog/2014/may/14/mario-costeja-gonzalez-fight-right-forgotten> Acesso em: 01 nov. 2018

2.5 A ponderação entre o Direito à Liberdade de Expressão e a Dignidade da pessoa humana.

Para a aplicação do direito ao esquecimento em todo caso concreto haverá o claro embate entre direitos fundamentais. Por conseguinte, é na análise do caso que será possível dizer se houve na decisão o respeito à dignidade da pessoa humana ou uma censura impedindo o exercício da liberdade de expressão.

Como dito anteriormente, em casos de conflito entre direitos fundamentais, a premissa da subsunção e da adequação não se mostram como o meio mais efetivo em razão de ser insuficiente para casos difíceis. Foi, então, necessária a criação de novas técnicas e princípios específicos para a interpretação constitucional⁷⁷, de forma que a ponderação surge como um desdobramento dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A jurista Ana Paula Barcellos⁷⁸, ao tratar sobre a ponderação em um aparente conflito entre a liberdade de expressão e de imprensa versus o direito à intimidade, honra e vida privada, traz alguns casos em que a ponderação possui soluções já devidamente pré-fabricadas, como as seguintes:

Se a informação é verdadeira, foi obtida de forma lícita e envolve a prática de crime, o particular não poderá impedir sua divulgação invocando a proteção à intimidade[...] Se o fato divulgado ocorreu em local público, a informação verdadeira acerca dele foi obtida de forma lícita e a pessoa envolvida é detentor de cargo público ou artista, também deverá prevalecer a liberdade de imprensa.⁷⁹

Com a existência de modelo preexistentes, o trabalho do intérprete do Direito se torna mais descomplicado quando se deparar com tais situações, fazendo com que a ponderação se mostre como o critério mais adequado para conflitos entre direitos fundamentais, visto que não possuem hierarquia entre si e, ao entrarem em conflito, não haverá uma regra de interpretação.⁸⁰

⁷⁷ BARROSO, Luís Roberto. BARCELLOS. Ana Paula. A nova Interpretação Constitucional: Ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Renovar,2006, p.53

⁷⁸ BARROSO, Luís Roberto. BARCELLOS. Ana Paula. A nova Interpretação Constitucional: Ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Renovar,2006, p.50

⁷⁹ BARROSO, Luís Roberto. BARCELLOS. Ana Paula. A nova Interpretação Constitucional: Ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Renovar,2006, p.61

⁸⁰ BARROSO, Luís Roberto. "Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa", out. 2010. Disponível em https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm Acesso em: 19 out. 2018

Desta forma, quando houver colisão entre o direito à liberdade de expressão e de informação e os direitos da personalidade, alguns parâmetros deverão ser analisados.

Segundo Luís Roberto Barroso⁸¹ deve-se analisar: a veracidade do fato, a licitude do meio empregado na obtenção da informação, ser o agente violado pela propagação de uma informação uma personalidade pública ou privada, o local e a natureza do fato, a existência de interesse público na divulgação da informação e a preferência por sanções após a divulgação, coibindo uma censura prévia.

O fato informado deve ser verdadeiro em razão de a propagação de notícias e conteúdos ilegítimos não estarem abarcados pela proteção constitucional da liberdade de expressão e de informação. Além disso, a obtenção da informação deve se dar de forma lícita, de forma que a sua divulgação não será tida como ilegal e não será proibida.⁸²

É necessária a observância de ser o indivíduo afetado pelo conteúdo uma pessoa pública ou não, em razão de aqueles que tem essa característica de pessoa pública possuírem um âmbito menor de proteção à sua privacidade.⁸³

O local e natureza do fato e o interesse público também influem na parametrização de por qual direito fundamental escolher, pois, se for de grande importância o conhecimento do fato para a população, ou houver ocorrido em local público, deverá prevalecer o direito à informação. ⁸⁴

Para além disso, Barroso afirma ser preferível que as sanções se deem posteriormente, posto que os meios de proibição do abuso do direito à informação, por exemplo, só serão absolutamente eficazes após a divulgação do conteúdo. Contudo, tais meios podem não ser efetivos quando o caso envolver questões relativas à honra.⁸⁵

⁸¹ BARROSO, Luís Roberto. "Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa", out. 2010. Disponível em https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm Acesso em: 19 out. 2018

⁸² BEZERRA JUNIOR, Luis Martius Holanda. Direito ao esquecimento: a justa medida entre a liberdade informativa e os direitos de personalidade. São Paulo: Saraiva Educação,2018, p.70

⁸³ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional/Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco, São Paulo:Saraiva,2017, p.284

⁸⁴ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional/Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco, São Paulo:Saraiva,2017, p.284

⁸⁵ BARROSO, Luís Roberto. "Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa", out. 2010. Disponível em https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm Acesso em: 19 out. 2018

Ainda de acordo com o supracitado magistrado, tem-se a seguinte conclusão:

Presentes os elementos de ponderação aqui estudados, não se admitirá: (a) a proibição da divulgação, (b) a tipificação da veiculação da matéria ou do programa como difamação e (c) a pretensão de indenização por violação dos direitos da personalidade.

Em síntese, o direito ao esquecimento apresenta-se como uma eficaz maneira de discutir a exibição e disponibilização de fatos pretéritos trazendo-os à tona novamente sem garantir ao individuo que o suscita a possibilidade de apagar fatos e reescrever a própria história a seu bel-prazer, tal como prescreve a justificativa dada ao Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal. Além de apresentar um claro delineamento para a liberdade de expressão observado o caso concreto.

3 APLICAÇÕES DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

3.1 Caso Melvin versus Reid:

Na vanguarda da aplicação do direito ao esquecimento em relação a fatos que ocorreram no passado – mas desabonavam socialmente a honra –, temos o contexto jurídico em que *Gabrielle Darley* se encontrava.⁸⁶

Gabrielle exerceu por alguns anos a prostituição e chegou a ser acusada pela prática de um homicídio, sendo posteriormente absolvida. Movida pelo intuito de mudar de vida, decidiu casar-se em 1919 com *Bernard Melvin*, adotando seu sobrenome e abandonando tais condutas pregressas.⁸⁷

Ocorre que em 16 de novembro de 1925 uma cineasta (*Dorothy Davenport Reid*) produziu um longa-metragem de cinema mudo, com o nome *The Red Kimono*⁸⁸ (em português nomeado "Sublime Redenção"), que retrata a história de uma moça que abandona seu lar e passa a exercer a prostituição em Nova Orleans. O longa

⁸⁶ BRASIL.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4° Turma. Recurso Especial n. 1.335.153/RJ. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, 28-5-2013. DJe de 10-9-2013 Disponível em: https://www.stj.jus.br Acesso em: 20 de fevereiro de 2019

⁸⁷ BEZERRA JUNIOR, Luis Martius Holanda. Direito ao esquecimento: a justa medida entre a liberdade informativa e os direitos de personalidade. São Paulo: Saraiva Educação,2018, p.75

⁸⁸ THE RED KIMONO. Disponível em: < https://www.imdb.com/title/tt0016276/>. Acesso em: 18 fev. 2019.

conta com personagens de nome idêntico aos das pessoas envolvidas na história e tem em sua a narrativa até mesmo o assassinato pelo qual *Gabrielle* foi absolvida.⁸⁹

Por óbvio, a exibição do filme em todo o território nacional causou à senhora *Melvin* grande transtorno em sua esfera íntima, bem como perante à sociedade da época, que certamente não a via com bons olhos e tratava-a com preconceito e desprezo. ⁹⁰

Assim, em 1931, *Gabrielle Darley Melvin* moveu uma ação de cunho indenizatório contra *Dorothy Davenport Reid* na Corte de Apelações na Califórnia, suscitando o direito à intimidade que não era ainda postulado nas leis desse estado.⁹¹ O acordão da Corte foi no sentido de prover a indenização, citando o Artigo de *Warren* e *Brandeis*⁹², que versa sobre o direito à privacidade.

3.2 Caso Lebach:

Como citado anteriormente, o caso *Lebach* pode ser visto como um dos precursores da aplicação do direito ao esquecimento. Suscitado em julgamento no ano de 1973 no Tribunal Constitucional Federal da Alemanha (TCF), o caso trata de 4 soldados que foram assassinados enquanto dormiam para que o arsenal que os militares possuíam pudesse ser levado. Na seguinte condenação dessa barbárie, os autores principais tiveram como sanção a pena perpétua e o partícipe foi apenado com seis anos de reclusão. Su caso trata de 4 soldados que foram assassinados enquanto dormiam para que o arsenal que os militares possuíam pudesse ser levado. Na seguinte condenação dessa barbárie, os autores principais tiveram como sanção a pena perpétua e o partícipe foi apenado com seis anos de reclusão.

Quatro anos após a sentença, o canal televisivo alemão *ZDF* decidiu documentar os fatos ocorridos naquela data, sua execução e motivação, contando com reconstituições do crime. ⁹⁵ Ocorre que a exibição do documentário se daria em uma data muito próxima da liberação da prisão do partícipe, com isso a lembrança poderia

⁸⁹ HALL Mordaunt. "THE SCREEN, Justified Revenge" 03 de fevereiro de 1926 Disponível em https://www.nytimes.com/1926/02/03/archives/the-screen-justified-revenge.html Acesso em: 28 fev. 2018

⁹⁰ BRASIL.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4° Turma. Recurso Especial n. 1.335.153/RJ. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, 28-5-2013. DJe de 10-9-2013 Disponível em: https://www.stj.jus.br Acesso em: 20 de fevereiro de 2019

⁹¹ BEZERRA JUNIOR, Luis Martius Holanda. Direito ao esquecimento: a justa medida entre a liberdade informativa e os direitos de personalidade. São Paulo: Saraiva Educação,2018, p.76

⁹² BRANDEIS, Louis D; WARREN, Samuel D. "Right to Privacy", out. 2018. Disponível em http://faculty.uml.edu/sgallagher/Brandeisprivacy.htm Acesso em: 01 out. 2018

⁹³ BEZERRA JUNIOR, Luis Martius Holanda. Direito ao esquecimento: a justa medida entre a liberdade informativa e os direitos de personalidade. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p.76

⁹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. "Direitos fundamentais: do caso Lebach ao caso Google vs Agência Espanhola de Proteção de Dados", jun. 2015. Disponível em < https://www.conjur.com.br/2015-jun-05/direitos-fundamentais-lebach-google-vs-agencia-espanhola-protecao-dados-mario-gonzalez> Acesso em: 10 jan. 2019

⁹⁵ BEZERRA JÚNIOR, Luis Martius Holanda. Direito ao esquecimento: a justa medida entre a liberdade informativa e os direitos de personalidade. São Paulo: Saraiva Educação,2018, p.76

dificultar a reinserção dele na sociedade, razão pela qual ingressou em juízo contra a emissora requisitando a não exibição do programa.⁹⁶

Em primeira instância, a parte autora teve seu pedido negado. Para essa negativa a justificativa dada em juízo foi a de que o autor era uma pessoa que fazia parte de um fato histórico, não lhe podendo ser conferida a proteção à sua imagem, prevalecendo, assim, a liberdade de informação em detrimento à proteção de sua imagem. Em segunda instância, a decisão anterior foi mantida sob o mesmo aspecto da historicidade do fato preponderar sobre a imagem do indivíduo.⁹⁷

À vista disso, o autor buscou resguardo ao seu direito no Tribunal Constitucional Federal (*Bundesverfassungsgericht*), ocasião em que a técnica utilizada para decisão desse conflito foi a da ponderação⁹⁸, haja vista estar em jogo a liberdade de expressão e informação e um direito de personalidade, além de levar em conta a inexistência da atualidade dos fatos.

No acórdão proferido pelo Tribunal, a existência de um direito à liberdade de informar foi aceita e declarada. Todavia, no caso concreto, entendeu-se que a proteção de um direito de personalidade deveria prevalecer ante à liberdade de informar, visto que a informação já não possui caráter de atualidade para a sociedade. ⁹⁹

Destarte, a decisão que fora proferida caracterizou o direito ao esquecimento como uma forma de proteção aos direitos de personalidade como o direito à imagem, honra e o nome¹⁰⁰, possibilitando nesse caso a reinserção do indivíduo na sociedade após o devido cumprimento da condenação.

Havendo a preponderância dos direitos à personalidade, a dignidade da pessoa humana é resguardada quando encontrada em um conflito com a liberdade de expressão e o direito de informar.¹⁰¹

⁹⁶ RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. "Direito ao esquecimento na perspectiva do STJ", dez. 2013. Disponível em https://www.conjur.com.br/2013-dez-19/direito-comparado-direito-esquecimento-perspectiva-stj Acesso em: 10 jan. 2019

⁹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. "Direitos fundamentais: do caso Lebach ao caso Google vs Agência Espanhola de Proteção de Dados", jun. 2015. Disponível em < https://www.conjur.com.br/2015-jun-05/direitos-fundamentais-lebach-google-vs-agencia-espanhola-protecao-dados-mario-gonzalez> Acesso em: 20 fev. 2019

⁹⁸ BARROSO, Luís Roberto. BARCELLOS. Ana Paula. A nova Interpretação Constitucional: Ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Renovar,2006, p.60

⁹⁹ BEZERRA JUNIOR, Luis Martius Holanda. Direito ao esquecimento: a justa medida entre a liberdade informativa e os direitos de personalidade. São Paulo: Saraiva Educação,2018, p.78

¹⁰⁰ BEZERRA JUNIOR, Luis Martius Holanda. Direito ao esquecimento: a justa medida entre a liberdade informativa e os direitos de personalidade. São Paulo: Saraiva Educação,2018, p.78

¹⁰¹ BEZERRA JUNIOR, Luis Martius Holanda. Direito ao esquecimento: a justa medida entre a liberdade informativa e os direitos de personalidade. São Paulo: Saraiva Educação,2018, p.78

3.3 Caso Aída Curi:

Em sede de Recurso Especial, o STJ discutiu sobre a invocação do direito ao esquecimento para os recorrentes que litigavam contra a Rede Globo de Comunicação. 102

Nelson Curi, Roberto Curi, Waldir Cury e Maurício Curi, irmãos de Aída Curi ajuizaram uma ação de reparação de danos morais e materiais em face da TV Globo Ltda. O motivo foi a exibição do programa "Linha Direta- Justiça" na data de 29/04/04¹⁰³, que narraria um crime ocorrido em 1958 em que a vítima era irmã dos autores.

O crime foi bastante famoso na época do ocorrido, dada a violência empregada pelos autores. Em 14/07/1958, a jovem Aída de 18 anos foi levada para um edifício por dois jovens e o porteiro do edifício os auxiliou a abusar sexualmente dela. Numa tentativa de ocultar o crime, jogaram a jovem do terraço simulando dessa forma um suicídio. 104

Alegaram os autores que essa exibição lhes causaria danos, por relembrálos de fatos que gostariam de deixar no passado e não serem mais recordados do que aconteceu, além de explorar a "tragédia familiar"¹⁰⁵.

O ministro relator do caso, Luís Felipe Salomão, trouxe à baila, em seu voto, argumentos favoráveis e contrários a respeito da adequação ou inadequação do direito ao esquecimento em solo brasileiro. ¹⁰⁶

¹⁰³LÍNHA DIRÉTA JUSTIÇA: O CASO AÍDA CURI - 29/04/2004. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=ZoguLNDDr7U. Acesso em: 20 fev. 2019.

BRASIL.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4° Turma. Recurso Especial n. 1.335.153/RJ. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, 28-5-2013. DJe de 10-9-2013 Disponível em: https://www.stj.jus.br Acesso em: 20 de fevereiro de 2019

MOREIRA, Poliana Bozégia. Direito ao esquecimento. Revista de Direito, v. 7, n. 2, 2016. p. 293-317. Disponível em: http://www.seer.ufv.br/seer/revdireito/index.php/RevistaDireito-UFV/article/view/146. Acesso em: 20 fev. 2019.

¹⁰⁵ BRASIL.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4° Turma. Recurso Especial n. 1.335.153/RJ. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, 28-5-2013. DJe de 10-9-2013 Disponível em: https://www.stj.jus.br Acesso em: 20 de fevereiro de 2019

BRASIL.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4° Turma. Recurso Especial n. 1.335.153/RJ. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, 28-5-2013. DJe de 10-9-2013 Disponível em: https://www.stj.jus.br Acesso em: 20 de fevereiro de 2019

Alguns argumentos contrários à utilização deste instituto são: o de que o direito ao esquecimento pode ser um possível atentado ao direito à liberdade de expressão e a liberdade de imprensa - alegações que valem ser reproduzidas neste trabalho:¹⁰⁷

- [...] iii) cogitar de um direito ao esquecimento é sinal de que a privacidade é a censura do nosso tempo;
- v) o direito ao esquecimento teria o condão de fazer desaparecer registros sobre crimes e criminosos perversos, que entraram para a história social, policial e judiciária, informações de inegável interesse público.
- viii) e, finalmente, que programas policiais relatando acontecimentos passados, como crimes cruéis ou assassinos célebres, são e sempre foram absolutamente normais no Brasil e no exterior, sendo inerente à própria atividade jornalística. [...]

Com uma leitura atenta nas motivações que enriquecem o voto do ministro Luís Felipe Salomão, observa-se que o direito ao esquecimento é de fato um instituto que merece reconhecimento e aplicação, principalmente no contexto da Internet, considerando que "a existência de um 'resíduo informacional' que supera a contemporaneidade da notícia e, por vezes, pode ser, no mínimo, desconfortante àquele que é noticiado." 108

Em que pese a exposição de uma posição favorável da aplicabilidade do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro¹⁰⁹, o voto neste caso em tela foi desfavorável à sua aplicação em razão de o caso ter sido revivido após um longo período do acontecimento do crime, entrando no imaginário da população e fazendo parte de um domínio público.

Conforme dito pelo ministro, havendo a ponderação 110 caso a caso será possível analisar a historicidade do fato e uma exploração midiática exagerada, sendo imprudente permitir outra vez essa exposição. E afirma:

Como a exibição do programa "Linha Direta- Justiça" se limitou em mostrar a imagem da vítima somente uma vez e nas outras

108 BRASIL.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4° Turma. Recurso Especial n. 1.335.153/RJ. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, 28-5-2013. DJe de 10-9-2013 Disponível em: https://www.stj.jus.br Acesso em: 20 de fevereiro de 2019

_

¹⁰⁷ BRASIL.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4° Turma. Recurso Especial n. 1.335.153/RJ. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, 28-5-2013. DJe de 10-9-2013 Disponível em: https://www.sti.ius.br Acesso em: 20 de fevereiro de 2019

¹⁰⁹ BRASIL.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4° Turma. Recurso Especial n. 1.335.153/RJ. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, 28-5-2013. DJe de 10-9-2013 Disponível em: https://www.stj.jus.br Acesso em: 20 de fevereiro de 2019

BARROSO, Luís Roberto. BARCELLOS. Ana Paula. A nova Interpretação Constitucional: Ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Renovar,2006, p.61

por meio de dramatização, não há motivos para perquirir indenização por uso indevido da imagem da vítima.¹¹¹

Outro ponto abordado pelo relator foi o de que:

No caso de familiares de vítimas de crimes passados[...] na medida em que o tempo passa e vai se adquirindo um 'direito ao esquecimento', na contramão, a dor vai diminuindo, de modo que, relembrar o fato trágico da vida, a depender do tempo transcorrido, embora possa gerar desconforto, não causa o mesmo abalo de antes.¹¹²

Conclui dizendo em seu parecer, desfavorável à aplicação do instituto, que:

Nesse particular, fazendo-se a indispensável ponderação de valores, o acolhimento do direito ao esquecimento, no caso, com a consequente indenização, consubstancia desproporcional corte à liberdade de imprensa, se comparado ao desconforto gerado pela lembrança. 113

3.4 Caso Mário Costeja versus Google:

Caso atual e com grande repercussão é o de *Mário Costeja Gonzalez* que, ao litigar com a gigante buscadora Google, conseguiu a declaração do direito ao esquecimento. Em 1998, Mario teve seu nome citado em um edital pelo jornal *La Vanguardia* noticiando o leilão em hasta pública de sua propriedade em razão de débitos com o ministério da Seguridade Social (*Ministerio de Trabajo, Migraciones y Seguridad Social*)¹¹⁴ que foram quitados à época dos fatos.¹¹⁵

Em 2009, o jornal digitalizou suas publicações e, por isso, seu nome poderia ser encontrado sempre que digitado em sites de busca versando sobre o leilão de seu imóvel em razão da dívida. Incomodado com a situação – uma vez que já havia quitado os débitos –, tentou por meios administrativos contatar o Jornal para a retirada dessa publicação, requerimento que foi negado em razão de ser uma publicação de cunho social e oficial do ministério.

MOREIRA, Poliana Bozégia. Direito ao esquecimento. Revista de Direito, v. 7, n. 2, 2016. p. 293-317. Disponível em:http://www.seer.ufv.br/seer/revdireito/index.php/RevistaDireito-UFV/article/view/146. Acesso em: 20 fev. 2019.

¹¹² BRASIL.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4° Turma. Recurso Especial n. 1.335.153/RJ. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, 28-5-2013. DJe de 10-9-2013 Disponível em: https://www.stj.jus.br Acesso em: 20 de fevereiro de 2019

¹¹³ BRASIL.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4° Turma. Recurso Especial n. 1.335.153/RJ. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, 28-5-2013. DJe de 10-9-2013 Disponível em: https://www.stj.jus.br Acesso em: 20 de fevereiro de 2019

¹¹⁴ MINISTERÍO DE TRABAJO, MIGRACIONES Y SEGURIDAD SOCIAL. Disponível em: < http://www.mitramiss.gob.es > Acesso em: 20 de fevereiro de 2019

¹¹⁵ MALDONADO, Viviane Nóbrega. Direito ao esquecimento. Barueri, SP: Novo Século Editora, 2017, p.103

Em 2010, buscou auxilio à sua petição perante o Google em sua sede espanhola, petição que foi levada para a matriz da empresa na Califórnia. Nessa ocasião, teve seu pedido novamente indeferido. ¹¹⁶

Por conseguinte, Mário realizou uma reclamação perante a *Agencia Española de Protección de Datos* (AEPD)¹¹⁷, em março de 2010, contra o jornal que lhe negou o pedido e contra a Google Espanha e sua matriz *Google Inc.*¹¹⁸ para retirada do conteúdo, pois a informação já não mais se fazia contemporânea. A Agência de Proteção de Dados proveu o pedido em relação à aplicabilidade da legislação europeia no sentido de proteção de dados para a *Google* por entremear a relação público e informação. ¹¹⁹

Descontente com a reclamação, a *Google* decidiu apelar para a Audiência Nacional, que funciona de forma semelhante ao Supremo Tribunal Federal, sendo a corte constitucional do país.

Em seu apelo destacaram-se os argumentos de incompetência territorial para decidir sobre o caso, vez que o processamento de dados não se dá na Europa e sim nos Estados Unidos da América, afastando a Diretiva 95/46-CE (que trata da relativa proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados)¹²⁰. Essa circunstância acarretou a suspensão da instância e a submissão do caso à Corte da União Europeia¹²¹ para o deslinde de três questões, quais sejam: a aplicação ou não da Diretiva 95/46-CE, a definição da natureza da atividade dos provedores e a possibilidade de apagar dados que foram divulgados outrora de forma lícita.¹²²

¹¹⁶ MALDONADO, Viviane Nóbrega. Direito ao esquecimento. Barueri, SP: Novo Século Editora, 2017, p.104

LA AGENCIA ESPAÑOLA DE PROTECCIÓN DE DATOS (AEPD) Disponível em: https://www.aepd.es/agencia/en-que-podemos-ayudarte.html. Acesso em: 24 de fevereiro de 2019 118 RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. "Direito de apagar dados e a decisão do tribunal europeu no caso Google Espanha, mai. 2014. Disponível em https://www.conjur.com.br/2014-mai-21/direito-apagar-dados-decisao-tribunal-europeu-google-espanha Acesso em: 25 de fevereiro de 2019 120 EUR-LEX. Diretiva 95/46/CE. Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Jornal Oficial nº L 281 de 23/11/1995. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/?uri=celex:31995L0046. Acesso em: 26 de fevereiro de 2019.

¹²¹ MALDONADO, Viviane Nóbrega. Direito ao esquecimento. Barueri, SP: Novo Século Editora, 2017, p.105

¹²² MALDONADO, Viviane Nóbrega. Direito ao esquecimento. Barueri, SP: Novo Século Editora, 2017, p.105

Após o devido julgamento, o acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia foi no sentido de provimento da possibilidade de excluir as informações, imperando no caso o direito ao esquecimento e suprimindo, por conseguinte, as informações relativas ao proponente.¹²³

O acórdão utilizou os seguintes argumentos, a serem expostos em sua íntegra¹²⁴:

> O artigo 2.°, alíneas b) e d), da Diretiva 95/46/CE do 1) Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, deve ser interpretado no sentido de que, por um lado, a atividade de um motor de busca que consiste em encontrar informações publicadas ou inseridas na Internet por terceiros, indexá-las automaticamente, armazená-las temporariamente e, por último, pô-las à disposição dos internautas por determinada ordem de preferência deve ser qualificada de «tratamento de dados pessoais», na aceção do artigo 2.°, alínea b), quando essas informações contenham dados pessoais, e de que, por outro, o operador desse motor de busca deve ser considerado «responsável» pelo dito tratamento, na aceção do referido artigo 2.°, alínea d). 2) O artigo 4.°, n.° 1, alínea a), da Diretiva 95/46 deve ser interpretado no sentido de que é efetuado um tratamento de dados pessoais no contexto das atividades de um estabelecimento do responsável por esse tratamento no território de um Estado-Membro, na aceção desta disposição, quando o operador de um motor de busca cria num Estado-Membro uma sucursal ou uma filial destinada a assegurar a promoção e a venda dos espacos publicitários propostos por esse motor de busca, cuja atividade é dirigida aos habitantes desse Estado-Membro. 3)Os artigos 12.°, alínea b), e 14.°, primeiro parágrafo, alínea a), da Diretiva 95/46 devem ser interpretados no sentido de que, para respeitar os direitos previstos nestas disposições e desde que as condições por elas previstas estejam efetivamente satisfeitas, o operador de um motor de busca é obrigado a suprimir da lista de resultados, exibida na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do nome de uma pessoa, as ligações a outras páginas web publicadas por terceiros e que contenham informações sobre essa pessoa, também na hipótese de esse nome ou de essas

124 Item 100.cf. INFOCURIA. Jurisprudência do Tribunal de Justiça. Processo nº C-131/12. 2014.
 Disponível

¹²³ LEE, Yun Ki. Direito Ao Esquecimento: Seu Alcance Pelos Precedentes Do Tribunal De Justiça Da União Europeia e Superior Tribunal De Justiça E Reflexos Nas Liberdades De Informação, Expressão e Imprensa. Revista Pensamento Jurídico- São Paulo- Vol.11 n°2, jul/dez 2017.

http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=152065&pageIndex=0&doclang=PT-&mode=Ist&dir=&occ=first&part=1&cid=696341. Acesso em: 28 de fevereiro de 2019.

informações não serem prévia ou simultaneamente apagadas dessas páginas web, isto, se for caso disso, mesmo quando a sua publicação nas referidas páginas seja, em si mesma, lícita. 4)Os artigos 12.°, alínea b), e 14.°, primeiro parágrafo, alínea a), da Diretiva 95/46 devem ser interpretados no sentido de que, no âmbito da apreciação das condicões de aplicação destas disposições, importa designadamente examinar se a pessoa em causa tem o direito de que a informação em questão sobre a sua pessoa deixe de ser associada ao seu nome através de uma lista de resultados exibida na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do seu nome, sem que, todavia, a constatação desse direito pressuponha que a inclusão dessa informação nessa lista causa prejuízo a essa pessoa. Na medida em que esta pode, tendo em conta os seus direitos fundamentais nos termos dos artigos 7.º e 8.º da Carta, requerer que a informação em questão deixe de estar à disposição do grande público devido à sua inclusão nessa lista de resultados, esses direitos prevalecem, em princípio, não só sobre o interesse económico do operador do motor de busca mas também sobre o interesse desse público em aceder à informação numa pesquisa sobre o nome dessa pessoa. No entanto, não será esse o caso se se afigurar que, por razões especiais como, por exemplo, o papel desempenhado por essa pessoa na vida pública, a ingerência nos seus direitos fundamentais é justificada pelo interesse preponderante do referido público em ter acesso à informação em questão, em virtude dessa inclusão. (grifo nosso)

Desta forma, o caso de *Mário Costeja Gonzalez* cria um grande arcabouço de argumentos jurídicos para a possibilidade da aplicação do direito ao esquecimento, não somente para questões similares na União Europeia, mas para conceder embasamento aos ordenamentos jurídicos de todos os países, especialmente no âmbito da Internet que, como dito anteriormente, é um lugar marcado pelo não esquecimento.¹²⁵

.

¹²⁵ BEZERRA JUNIOR, Luis Martius Holanda. Direito ao esquecimento: a justa medida entre a liberdade informativa e os direitos de personalidade. São Paulo: Saraiva Educação,2018, p.70

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme discorrido no trabalho em questão, o direito ao esquecimento é garantia decorrente da dignidade da pessoa humana, o qual outorga ao indivíduo o resguardo de sua reputação ao censurar a divulgação de fatos pretéritos que, se expostos no presente, o desmoralizam perante a sociedade.

Seu surgimento se deu no campo das condenações criminais como importante aspecto do direito do ex-detento à ressocialização.

Também conhecida como the right to be let alone, a referida garantia já foi utilizada como instrumento de elucidação de casos julgados na Corte Europeia de Justiça, na Espanha, em outros países europeus e até na Argentina. A Corte de Apelações na Califórnia, instada a se manifestar no caso Melvin *versus* Reid, também se pronunciou acerca dos aspectos que envolvem o direito ao esquecimento.

No direito positivo estrangeiro, cabe destacar o Regulamento nº 2016/679, que versa sobre a proteção do tratamento de dados pessoais e a livre circulação dos mesmos, além do direito ao apagamento de informações pelos motivos expostos no art. 17 do seu texto.

Quanto ao Brasil, o caso Aída Curi, julgado pelo STJ, foi emblemático na discussão da aplicabilidade do direito ao esquecimento.

Ainda acerca do direito pátrio, frise-se que a primeira menção à nomenclatura "direito ao esquecimento" ocorreu com a edição do Enunciado nº 531 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, admitindo a possibilidade de discutir a maneira e o objetivo de trazer à tona fatos pretéritos sem, contudo, apaga-los ou reescrevê-los.

No que tange ao direito positivo brasileiro, a Lei nº 12.965/14, conhecida como Marco Civil da Internet, oferta proteção similar ao já mencionado do Regulamento nº 2016/679 da União Europeia. Em contrapartida, tenciona a garantia da liberdade de expressão, de comunicação e de manifestação do pensamento, impedindo a censura – o que denota um reconhecido embate entre o respeito à dignidade da pessoa humana e o exercício da liberdade de expressão.

O presente trabalho demonstrou que a problemática do direito ao esquecimento está em não possibilitar que quaisquer fatos que causem um mero dissabor ensejem a sua aplicação, pois dessa forma o instituto pode ser enfraquecido.

Em vista disso, salientou a necessidade de criação de novas técnicas e princípios específicos para a interpretação constitucional, momento em que a ponderação surge como um desdobramento dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e instrumento com soluções pré-fabricadas que facilitam ao intérprete da norma jurídica como deve se posicionar.

Assim, a veracidade do fato, a licitude do meio empregado na obtenção da informação, ser o agente violado pela propagação de uma informação, uma personalidade pública ou privada, o local e a natureza do fato, a existência de interesse público na divulgação da informação, a preferência por sanções após a divulgação, coibindo uma censura prévia, são aspectos que importam na parametrização de qual direito terá preponderância sobre outro no caso concreto.

Em um mundo de facilidades de compartilhamento de conteúdo, o qual se mantém acessível *ad eternum* na rede mundial de computadores, faz-se imprescindível não só debater o direito ao esquecimento enquanto garantia fundamental, mas arquitetar soluções no âmbito da hermenêutica e do direito positivo para que a preservação de informações pessoais e a liberdade de expressão possam coexistir.

REFERÊNCIAS

BALL James. *Costeja González and a memorable fight for the 'right to be forgotten. The Guardian*. Reino Unido. 14 de maio de 2014. Disponível em https://www.theguardian.com/world/blog/2014/may/14/mario-costeja-gonzalez-fight-right-forgotten. Acesso em: 01 nov. 2018.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula. **A nova Interpretação Constitucional: Ponderação, direitos fundamentais e relações privadas.** Rio de Janeiro: Renovar,2006.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva,2015.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Out. 2010. Disponível em https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm. Acesso em: 19 out. 2018.

BAYER, Diego; AQUINO, Bel. **Da série "Julgamentos Históricos": Escola Base, a condenação que não veio pelo judiciário.** Justificando. Brasil. Dez. 2014. Disponível em http://www.justificando.com/2014/12/10/da-serie-julgamentos-historicos-escola-base-a-condenacao-que-nao-veio-pelo-judiciario/. Acesso em: 25 out. 2018.

BEZERRA JUNIOR, Luis Martius Holanda. **Direito ao esquecimento: a justa medida entre a liberdade informativa e os direitos de personalidade.** São Paulo: Saraiva Educação,2018.

BINENBOJM, Gustavo. **Direito ao esquecimento: a censura no retrovisor.** São Paulo. Out. 2018. Disponível em https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/direito-ao-esquecimento-censura-retrovisor-16102014. Acesso em: 19 out. 2018.

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Elsevier ,2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 19^a Edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

BRANDEIS, Louis D; WARREN, Samuel D. *Right to Privacy. Harvard Law Review.* Boston. Out. 2018. Disponível em http://faculty.uml.edu/sgallagher/Brandeisprivacy.htm. Acesso em: 01 out. 2018

BRASIL. **Lei 10.406/02. Código Civil.** Out. 2018. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm Acesso em: 10 out. 2018.

BRASIL. **Lei 12.965/12. Marco Civil da Internet.** Out. 2018. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm . Acesso em: 10 out. 2018.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.335.153/RJ. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, 28-5-2013. **DJe** de 10-9-2013. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 20 de fevereiro de 2019

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.660.168 - RJ (2014/0291777-1). Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 08-5-2018. **DJe** de 05-6-2018 Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 20 de fevereiro de 2019

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.334.097 - RJ (2012/0144910-7).** Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>. Acesso em: 26 out. 2018.

ESPANHA. Jurisprudência do Tribunal de Justiça. **Item 100.cf. Processo nº C-131/12. 2014.** INFOCURIA. Disponível em: http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=152065&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=696341. Acesso em: 28 de fevereiro de 2019.

HALL Mordaunt. *THE SCREEN, Justified Revenge.* New York Times. Nova lorque. 03 de fevereiro de 1926. Disponível em: https://www.nytimes.com/1926/02/03/archives/the-screen-justified-revenge.html. Acesso em: 28 fev. 2018

INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE DO RIO DE JANEIRO. **Dez dilemas sobre o chamado Direito ao Esquecimento.** Audiência pública realizada pelo Supremo Tribunal Federal. MEDIUM. Rio de Janeiro. 12 de junho de 2017. Disponível em: https://feed.itsrio.org/dez-dilemas-sobre-o-chamado-direito-ao-esquecimento-b0ba9ff83357. Acesso em: 30 out. 2018.

LA AGENCIA ESPAÑOLA DE PROTECCIÓN DE DATOS (AEPD). ¿En qué podemos ayudarte? AEPD. Madrid. Disponível em: https://www.aepd.es/agencia/en-quepodemos-ayudarte.html. Acesso em: 24 de fevereiro de 2019.

LEE, Yun Ki. Direito Ao Esquecimento: Seu Alcance Pelos Precedentes Do Tribunal De Justiça Da União Europeia e Superior Tribunal De Justiça E Reflexos Nas Liberdades De Informação, Expressão e Imprensa. **Revista Pensamento Jurídico**- São Paulo- V.11 n.2, jul/dez 2017.

Linha Direta Justiça: O Caso Aída Curi - 29/04/2004. Youtube. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=ZoquLNDDr7U. Acesso em: 20 fev. 2019.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. **Direito ao esquecimento.** Barueri, SP: Novo Século Editora,2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**, São Paulo:Saraiva,2017.

ESPANHA. **MINISTERIO DE TRABAJO, MIGRACIONES Y SEGURIDAD SOCIAL**. Disponível em: < http://www.mitramiss.gob.es>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2019.

MORAES, Thiago Guimarães. Responsabilidade Civil de provedores de conteúdo da Internet. **Revista Brasileira de Direito Civil.** IV, abril/junho 2015.

MOREIRA, Poliana Bozégia. Direito ao esquecimento. **Revista de Direito**, v. 7, n. 2, 2016. p. 293-317. Disponível em: http://www.seer.ufv.br/seer/revdireito/index.php/RevistaDireito-UFV/article/view/146. Acesso em: 20 fev. 2019.

EUA. NATIONAL CENTER FOR CONSTITUTIONAL STUDIES. **Bill of Rights**. NCCS. Malta, EUA. out. 2018. Disponível em https://nccs.net/blogs/americas-founding-documents/bill-of-rights-amendments-1-10. Acesso em: 26 out. 2018.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**, São Paulo:Saraiva,2016.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Direito ao esquecimento na perspectiva do STJ.** São Paulo. Dez. 2013. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2013-dez-19/direito-comparado-direito-esquecimento-perspectiva-stj. Acesso em: 10 jan. 2019.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Direito de apagar dados e a decisão do tribunal europeu no caso Google Espanha.** São Paulo. Mai. 2014. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2014-mai-21/direito-apagar-dados-decisao-tribunal-europeu-google-espanha. Acesso em: 25 de fevereiro de 2019.

SALOMÃO, Luís Felipe; TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Diálogos entre a doutrina e a jurisprudência**, São Paulo:Atlas,2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais – Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang, **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang, **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais: do caso Lebach ao caso Google vs Agência Espanhola de Proteção de Dados.** São Paulo. Jun. 2015. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2015-jun-05/direitos-fundamentais-lebach-google-vs-agencia-espanhola-protecao-dados-mario-gonzalez>. Acesso em: 20 fev. 2019.

BRASIL.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Provedores têm responsabilidade subjetiva por conteúdos gerados por terceiros**. dez. 2017. STJ. Brasília. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Provedores-t%C3%AAm-responsabilidade-subjetiva-por-conte%C3%BAdos-gerados-por-terceiros. Acesso em: 10 dez. 2018.

BRASIL.SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Interesse público prevalece em julgamento de Gloria Trevi. STF. Brasília. Out. 2018. Disponível em: http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=58411. Acesso em: 08 out. 2018.

SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. 3. ed São Paulo: Atlas, 2014.

THE RED KIMONO. Disponível em: https://www.imdb.com/title/tt0016276/>. Acesso em: 18 fev. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. Jornal Oficial das Comunidades Europeias. Europa. 18 de dezembro de 2000. Disponível em: http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. Acesso em: 24 out. 2018.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 95/46/CE**. Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Jornal Oficial nº L 281 de 23/11/1995. EUR-LEX. Europa. Out. 1995. Disponível em: http://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/?uri=celex:31995L0046. Acesso em: 26 de fevereiro de 2019.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679. EUR-LEX.** Europa. 27 de abril de 2016 Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=ce-lex%3A32016R0679. Acesso em: 30 outubro 2018.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. O surgimento e o desenvolvimento do *Right of Privacy* nos Estados Unidos. **Revista Brasileira de Direito Civil.** Rio de Janeiro. Out. 2018. Disponível em: < https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/volume3/02--rbdcivil-volume-3---o-surgimento-e-o-desenvolvimento-do-right-of-privacy-nos-estados-unidos.pdf>. Acesso em: 19 out. 2018.